



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054272-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que são agravantes STRONG CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, é agravado CINTIA DO NASCIMENTO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2054272-36.2025.8.26.0000

Agravantes: Strong Consultoria Educação Ltda. e Fundação Getúlio Vargas

Agravada: Cintia do Nascimento Santos

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48947)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Penhora
– Participação nos lucros ou resultados (PLR)
– Artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal
e artigo 3º da Lei nº 10.101/2000 – Verbas que
não possuem natureza salarial –
Possibilidade.**

Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo (fls. 01/12) de instrumento (fls. 13/34) interposto por STRONG CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA. e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS contra a decisão de fls. 29/30, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, Dr. João Luis Calabrese, que, nos autos da ação monitória movida em face de CINTIA DO NASCIMENTO SANTOS, em fase de cumprimento de sentença, deferiu a penhora de 15% (quinze por cento) dos valores recebidos pela agravada a título de participação nos lucros ou resultados (PLR).

As agravantes fazem síntese dos fatos. Indicam a localização de bens para satisfação da obrigação reconhecida pelo título executivo judicial. Nega que a participação nos lucros e resultados seja verba salarial. Rejeita a penhora restrita a percentual. Entende cabível a penhora sobre a totalidade do valor. Transcreve julgamentos. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Concedido o efeito suspensivo.

Transcurso do prazo sem oferta de contraminuta (cf. certidão de fls. 44).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 789 do Código de Processo Civil).

São impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, ressalvada a penhora para pagamento de prestação alimentícia e as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil).

De fato, é direito do trabalhador “participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei” (art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal).

Logo, os valores eventualmente recebidos de forma esporádica pelo agravante e atrelados ao resultado e ao lucro da empresa não constituem verbas de natureza salarial.

E a disciplina do art. 3º da Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências, reforça não ter a verba natureza salarial, quando diz: “A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade”.

Portanto, por se tratar de verba de natureza indenizatória, é possível a penhora da integralidade, não havendo razão para a restrição em percentual.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Penhora de

valores existentes em plano de previdência privada de titularidade de um dos sócios que substituiu a empresa devedora – Verba que não é impenhorável, à luz do inciso VI, do artigo 833, do Código de Processo Civil - O entendimento que prevalece na jurisprudência é o de que tal saldo constitui investimento e não provento de aposentadoria – Insurgência contra a decisão de indeferimento da penhora de 20% do salário líquido – Caso em que é possível a relativização da regra da impenhorabilidade – Precedentes do STJ – Ausente demonstração, por parte do devedor, de que possua despesas imprescindíveis à manutenção de sua família em volume que impossibilite a penhora de 20% de seus rendimentos líquidos – Bloqueio de quantia recebida pelo devedor a título de participação nos lucros da empresa empregadora – Impenhorabilidade – Não reconhecimento – Agravo de instrumento não provido, prejudicado o agravo interno. (TJSP; Agravo Interno Cível 2275725-40.2024.8.26.0000; Relator: Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a penhora de percentagem dos rendimentos auferidos pela devedora, inclusive a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR). Insurgência dos exequentes quanto a penhora sobre a Participação nos Lucros ou Resultados (PLR). Possibilidade. Verba sem natureza alimentar própria das remunerações. Dicção da lei nº 10.101/2000. Precedentes desta C. Câmara. No caso em julgamento, vez que se trata de verba sem natureza alimentar, de rigor a penhora da quantia recebida pela executada título de participação nos lucros da empresa, para satisfação da dívida perseguida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2048023-06.2024.8.26.0000; Relatora: Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Ação monitória contrato de prestação de serviços de ensino expedição de ofício ao empregador para que informe eventual recebimento de participação nos lucros reais (PLR) ou programa de participação nos resultados (PPR) para eventual penhora de valores possibilidade - verba sem natureza alimentar própria das remunerações - inteligência da lei nº 10.101/2000 - agravo de instrumento provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2231673-03.2017.8.26.0000; Relator: Eros Piceli; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2018; Data de Registro:

06/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de penhora dos valores percebidos pelo executado referente às gratificações de função para pagamento de honorários sucumbenciais e expedição de ofício para a empregadora do executado, no intuito de informar possível pagamento de PPR/PLR ao empregado. Os salários são considerados impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil/2015. Natureza alimentar dos honorários advocatícios que não se confunde com a prestação alimentícia do artigo 833, § 2º do Código de Processo Civil/2015. Expedição de ofício ao empregador para que informe eventual recebimento de participação nos lucros reais (PLR) ou programa de participação nos resultados (PPR). Possibilidade. Verba sem natureza alimentar própria das remunerações. Inteligência da lei nº 10.101/2000. Decisão parcialmente reformada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036085-58.2017.8.26.0000; Relator: Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2017; Data de Registro: 09/05/2017).

Nesse contexto, há razão para a ampliação da penhora, a fim de que atinja a integralidade dos valores recebidos pela agravada a título de participação nos lucros ou resultados (PLR).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para a ampliação da penhora, a fim de que atinja a integralidade dos valores recebidos pela agravada a título de participação nos lucros ou resultados (PLR).

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator